



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.291, DE 2021 **(Da Sra. Celina Leão)**

Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que “Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5611/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. CELINA LEÃO)

Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que “Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que “estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213832635400>



suas liberdades políticas fundamentais, com base no gênero, e inclui, entre outras, a violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica;

§ 2º. A violência política contra a mulher pode se manifestar em quaisquer das formas de violência reconhecidas nesta Lei e nos seguintes atos:

I. Descumprir as disposições legais nacionais e internacionais que reconhecem o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres;

II. Restringir ou anular o direito ao voto livre e secreto das mulheres, ou dificultar seus direitos de associação e filiação a todos os tipos de organizações políticas e civis, com base no gênero;

III. Omitir informações ou omitir a convocatória para o registro de candidaturas ou para qualquer outra atividade que implique tomada de decisão por parte das mulheres;

IV. Prestar informações falsas ou incompletas a mulheres que aspirem ou ocupem cargo eletivo que impeça seu registro como candidata ou induza ao exercício incorreto de suas prerrogativas;

V. Prestar informações incompletas ou falsas às autoridades administrativas, eleitorais ou jurisdicionais, com o objetivo de comprometer os direitos políticos das mulheres e a garantia de acesso ao devido processo legal ou administrativo;

VI. Fornecer às mulheres que ocupam cargo eletivo informações falsas, incompletas ou imprecisas, que induzam ao exercício incorreto de suas prerrogativas;

VII. Obstruir a campanha eleitoral de candidatas de forma a impedir que ocorra em condições de igualdade;

VIII. Realizar ou distribuir propaganda política ou eleitoral que calunie, degrade ou desqualifique a candidata com base



em estereótipos de gênero ou promova discriminação contra as mulheres com o objetivo de minar sua imagem pública ou limitar seus direitos políticos e eleitorais;

IX. Difamar, caluniar, insultar ou utilizar qualquer expressão que desabone ou desqualifique as mulheres no exercício de suas funções políticas ou públicas, com base em estereótipos de gênero, com o objetivo ou resultado de minar sua imagem pública ou limitar ou anular seus direitos;

X. Divulgar imagens, mensagens ou informações privadas de candidata ou da mulher em exercício de cargo político ou cargo público, por qualquer meio físico ou virtual, com o objetivo de desacreditar, difamar, denegrir e questionar sua capacidade ou habilidades com base em estereótipos de gênero;

XI. Ameaçar ou intimidar uma ou mais mulheres ou seus familiares ou colaboradores com o objetivo de induzir à sua renúncia à candidatura ou ao cargo político ou cargo público para o qual foram eleitas ou indicadas;

XII. Impedir, por qualquer meio, que mulheres eleitas ou indicadas para qualquer cargo público compareçam a sessões ordinárias ou extraordinárias ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisão e o exercício do cargo que ocupa, impedindo ou suprimindo seu direito a voz e voto;

XIII. Restringir os direitos políticos das mulheres com base na aplicação de tradições, costumes ou normas internas que violem os direitos humanos;

XIV. Impor, com base em estereótipos de gênero, o desempenho de atividades distintas das atribuições de representação, cargo ou função política ou pública;

XV. Discriminar mulheres no exercício de seus direitos políticos por estarem em estado de gravidez, parto,



puerpério, ou impedir ou restringir seu retorno ao cargo após gozo de licença maternidade ou qualquer outra licença prevista em regulamento próprio;

XVI. Praticar violência física, sexual, simbólica, psicológica, econômica ou patrimonial contra a mulher que ocupe cargo político ou cargo público;

XVII. Limitar ou negar arbitrariamente a utilização de qualquer recurso ou atribuição inerente ao cargo ocupado pela mulher, incluindo o pagamento de salários, abonos ou outros benefícios associados ao exercício do cargo;

XVIII. Obrigar a mulher, por força, pressão ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade ou à lei;

XIX. Obstruir ou impedir o acesso das mulheres à justiça para proteger seus direitos políticos;

XX. Limitar ou negar arbitrariamente o uso de qualquer recurso ou prerrogativa inerente ao cargo político ou cargo público ocupado por mulheres, impedindo o exercício da função em condições de igualdade;

XXI. Impor sanções injustificadas ou abusivas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos das mulheres em condições de igualdade; ou

XXII. Quaisquer outras formas análogas que lesem ou possam prejudicar a dignidade, integridade ou liberdade das mulheres no exercício de cargo político ou cargo público ou afetar seus direitos políticos e eleitorais.

§ 3º. A violência política contra a mulher, perpetrada diretamente ou através de terceiros, inclui indistintamente aquela praticada por agentes do Estado, superiores hierárquicos, colegas de trabalho, familiares, dirigentes de partidos políticos, militantes, apoiadores, pré-candidatos,



candidatos ou candidatas indicados pelos partidos políticos ou seus representantes; pela mídia e seus membros, por um indivíduo, por um grupo de indivíduos ou por organizações, diretamente ou por meio das redes sociais.

§ 4º A violência política contra a mulher com base no gênero será punida nos termos estabelecidos na legislação eleitoral, penal e administrativa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, constitui um avanço na legislação brasileira e abre caminho para o alcance da igualdade política nos próximos anos. Contudo, essa lei deixa aberta a interpretação quanto aos tipos de atos que caracterizam violência política contra a mulher e precisa ser aperfeiçoada.

Na América Latina, encontramos parâmetros legais que resultaram de discussões em âmbito interno em vários países e na esfera multilateral e que podem balizar a construção de uma legislação brasileira mais adequada ao enfrentamento da violência política contra as mulheres. A principal referência utilizada é o texto da Lei Modelo Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Política¹, aprovado em 2016, pela Comissão Interamericana de Mulheres – CIM, vinculada à Organização dos Estados Americanos – OEA, com o intuito, justamente, de contribuir para a formulação de leis nos países da região.

Lembramos que o sistema interamericano tem longa tradição de debates e de elaboração de propostas sobre igualdade de gênero que vêm exercendo papel fundamental para promover o avanço das legislações nacionais no continente e para a formulação de acordos na esfera das Nações

1 “Ley Modelo Interamericana Para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política”. Disponível em <http://www.oas.org/es/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> (acesso em 02/09/2021)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213832635400>



Unidas. A Comissão Interamericana de Mulheres – CIM² foi criada em 1928, na Conferência Interamericana de Havana, a partir de articulações políticas entre as mulheres do continente que haviam sido iniciadas ainda no início do século XX, no âmbito da luta pelo direito de voto feminino. Posteriormente, produziu estudos sobre a condição jurídica das mulheres nas Américas, o que permitiu a aprovação, já na conferência de criação da OEA, em 1948, das Convenções sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher³ e a Concessão dos Direitos Cíveis da Mulher⁴, acordos pioneiros no mundo. Da mesma forma, a adoção, em 1994, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”⁵, constitui um marco na normativa internacional sobre o direito das mulheres a viver uma vida sem violência.

Reafirmando esse pioneirismo do sistema interamericano, a “Lei Modelo Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Política”, elaborada pela CIM/OEA, constitui uma contribuição fundamental para o aperfeiçoamento das normas jurídicas nacionais segundo parâmetros internacionais de direitos humanos. O texto considerou a legislação já aprovada em outros países americanos e a normativa internacional sobre direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁶, da ONU, de 1979. Sua adoção resulta do trabalho do chamado “Mecanismo de Seguimento” da “Convenção de Belém do Pará” (conhecido pela sigla MESECVI) que, em 2015, aprovou a “Declaração sobre Violência Política e Assédio contra a Mulher” durante sua sexta conferência.

2 Historia en breve de la Comisión Interamericana de Mujeres [http://www.oas.org/es/cim/docs/BriefHistory\[SP\].pdf](http://www.oas.org/es/cim/docs/BriefHistory[SP].pdf) (acesso em 02/09/2021)

3 Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher, assinada em Bogotá, Colômbia, em 02/05/1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 28.011, de 19/04/1950. https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/concessao_dos_direitos_politicos_a_mulher.htm (acesso em 02/09/2021).

4 Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis da Mulher, assinada em Bogotá, em 02/05/1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana, promulgada pelo Decreto nº 31.643, de 23/10/1952. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D31643.html (acesso em 02/09/2021).

5 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada em 9 de junho de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º/08/1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm (acesso em 02/09/2021)

6 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13/09/2002 (conhecida pela sigla em inglês CEDAW). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm (acesso em 02/09/2021).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213832635400>



A referida “Lei Modelo” busca enfrentar o fato de que o crescimento da presença feminina na vida pública, e, especialmente, a maior ocupação de cargos eletivos por mulheres, tem ocorrido paralelamente ao aumento da violência e da discriminação contra as representantes femininas na esfera política. Essa violência tem contribuído para impedir e inibir uma maior participação das mulheres nos espaços de poder. O texto da referida “Lei Modelo” aborda amplos aspectos dessa violência política, suas diversas formas de expressão, os espaços onde ocorrem, os agentes que a perpetram, e ainda elenca responsabilidades de diferentes órgãos públicos na adoção de medidas de prevenção, responsabilização e reparação.

No caso brasileiro, é essencial aperfeiçoar a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, para deixar mais claras as condutas que caracterizam violência política de gênero. O texto da lei define “violência política” em seu art. 3º utilizando apenas a conceituação genérica do termo:

“Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.”

Contudo, essa violência se manifesta no cotidiano por meio de diversas condutas concretas que perpassam a inscrição de candidaturas, a campanha eleitoral e o exercício do mandato ou do cargo público por mulheres. O texto do presente projeto altera o referido art. 3º incluindo novos parágrafos para explicitar diversos tipos de ações de violência política contra mulheres. As condutas descritas abrangem desde formas de agressão direta como calúnia, difamação, desqualificação e ameaça, a ações indiretas a exemplo da criação de obstáculos burocráticos à candidatura de mulheres ou à sua atuação como parlamentares, a omissão de informações para induzi-las a erro no exercício de suas prerrogativas, entre outras práticas conhecidas na vida política de mulheres parlamentares ou ocupantes de cargos públicos. Tais condutas devem ser explicitadas para que possam ser efetivamente combatidas.



Finalmente, lembramos que, apesar de alguns avanços recentes na participação política das mulheres, ainda existe uma grande distância entre os direitos reconhecidos e o efetivo exercício desses direitos por parte delas. A violência política contra as mulheres compromete o próprio sistema democrático ao cercear o exercício do direito à igualdade de gênero e impedir o aumento da diversidade da participação da sociedade nos espaços decisórios.

Considerando a relevância e a urgência da matéria, em função das eleições gerais que se aproximam, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

2021-12748



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213832635400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

DECRETO Nº 28.011, DE 19 DE ABRIL DE 1950

Promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, por Decreto Legislativo número 32, de 20 de setembro de 1949, a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana; e havendo sido depositado na Organização dos Estados Americanos, em Washington, a 21 de março de 1950, o Instrumento brasileiro de ratificação:

Decreta que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 19 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Raul Fernandes

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS
POLÍTICOS À MULHER

Assinada na Nona Conferência Internacional Americana

Bogotá, 30 de março a 2 de maio de 1948.

Os Governos representados na IX Conferência Internacional Americana,

Considerando:

Que a maioria das Repúblicas Americanas, inspirada em elevados princípios de justiça, tem concedido os direitos políticos à mulher;

Que tem sido uma aspiração reiterada da comunidade americana equiparar homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos políticos;

Que a Resolução XX da VIII Conferência Internacional Americana expressamente declara: "Que a mulher tem direito a tratamento político igual ao do homem";

Que a mulher da América, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente as suas responsabilidades como companheira do homem;

Que o princípio da igualdade de direitos humanos entre homens e mulheres está contido na Carta das Nações Unidas;

Resolveram:

Autorizar os seus respectivos Representantes, cujos plenos poderes se verificaram estar em boa e devida forma, par assinar os seguintes artigos:

Artigo 1. As Altas Partes Contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo.

Artigo 2. A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Americanos e será ratificada de conformidade com seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual enviará cópias autenticadas aos Governos para os fins de sua ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que notificará do referido depósito os Governos signatários. Tal notificação terá o valor de troca de ratificações.

RESERVAS

Reserva da Delegação de Honduras

A Delegação de Honduras faz reserva no que se refere à concessão de direitos políticos à mulher, em virtude de que a Constituição política do seu país outorga os atributos de cidadania

unicamente aos homens.

.....

DECRETO Nº 31.643, DE 23 DE OUTUBRO DE 1952

Promulga a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinado em Bogotá, a 2 de maio de 1948.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo número 74, de 19 de dezembro de 1951, a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana; e havendo sido depositado na Organização do Estados Americanos, em Whashington, 19 de março de 1952, o Instrumento brasileiro de ratificação.

Decreta que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida inteiramente como nela contém.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS
 João Neves da Fontoura.

Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher

Assinada na Nova Conferência Internacional Americana.

Bogotá, 30 de março a 2 de maio de 1948.

Os Governos Representados na IX Conferência Interamericana.

Considerando:

Que a maioria das Repúblicas Americanas, inspirada em elevados, princípios de justiça, tem concedido os direitos civis à mulher;

Que tem sido uma inspiração da comunidade americana equiparar homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos civis;

Que a resolução XX da VIII Conferência Internacioanl Americfana expressamente declara: "Que a mulher tem direito igual ao do homem na ordem civil".

Que a mulher da America, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente todas as suas responsabilidades como companheira do homem;

Que o princípio da igualdade de direitos humanos entre homens e mulheres está contido na Carta das Nações Unidas;

Resolveram:

Autorizar os seus respectivos Representantes, cujos plenos poderes se verificaram estar em boa e devida forma, para assinar os seguintes artigos:

Art. 1. Os Estados Americanos convém em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem.

Art. 2. A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Americanos e será ratificada de conformidade com seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos

textos em espanhol francês, inglês e português são igualmente autêntica, será depositado dos Estados Americanos, a qual enviará cópias autenticadas aos Governos para os fins de sua ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que notificará do referido depósito os Governos signatários. Tal notificação terá o valor de troca de ratificações.

.....

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995; Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER".
 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" /MRE.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher
 " Convenção de Belém do Pará"

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e

liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I Definição e Âmbito de Aplicação

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agente, onde quer que ocorra.

DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art.84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º,

alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo nº 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Art.49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Osmar Chohfi

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Os Estados Partes na presente convenção,

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamadas nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno

desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade, PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

SALIENTANDO que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

AFIRMANDO que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

TENDO presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

RECONHECENDO que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

RESOLVIDOS a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

CONCORDARAM no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO